AUTARQUIAS — PESSOAL — SALÁRIOS — BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO

— Interpretação do Decreto-lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 5.812/71

A COCLARCE solicita o pronunciamento desta Coordenação a respeito da criação de diversas funções de confiança pela Resolução do Conselho de Administração do Banco Nacional de Habitação (R. n.º 22/71, de 20/9/71).

2. Lembra o órgão consulente a existência do Parecer n.º 565-H, de 22

de setembro de 1967, da douta Consultoria-Geral da República, aliás acorde com ponto de vista da Consultoria Jurídica deste Departamento, segundo o qual o art. 6.º da Lei n.º 5.049, de 29/6/66, exclui, de modo expresso, o pessoal, do BNH e autarquias bancárias, regido pela C.L.T., das normas que regem os vencimentos e vantagens dos servidores públicos.

3. No caso em exame, todavia, outro é o aspecto de que se reveste o problema, cujo deslinde, inclusive, há de ser feito à luz de norma legal posterior à referida Lei n.º 5.049, de 1966, a saber, o art. 4.º do Decreto-lei n.º 900, de 1967, *in verbis*:

"A aprovação de quadros e tabelas de pessoal das autarquias federais e a fixação dos respectivos vencimentos e salários são da competência do Presidente da República, *ficando revogadas quaisquer disposições que atribuam a órgãos das próprias autarquias competência para a prática destes atos*. (O grifo não é do original).

4. Assim, se o BNH é autarquia bancária, se o dispositivo retrocitado não exclui de sua incidência essa categoria de entidade, qualquer disposição em contrário existente estaria revogada, como se depreende da expressão — "ficando revogadas quaisquer disposições que atribuam..."

5. Entendemos, dessa forma, ser ilegal a criação de cargos ou empregos da espécie.

6. Melhor diria, no entanto, a douta Consultoria Jurídica deste Departamento, cujo parecer solicitamos.

Brasília, 7 de outubro de 1971. *Waldyr dos Santos*, Coordenador de Legislação de Pessoal.

PARECER

I

Pretende o Banco Nacional de Habitação (BNH), autarquia federal, autorização presidencial para preencher funções de confiança criadas pela resolução RC n.º 22-71, de 20 de setembro de 1971. Esclareça-se que, embora se refira o BNH a "cargos" e funções de confiança, há impropriedade terminológica, pois não foi criado nenhum cargo, o que, aliás, não poderia ocorrer por simples resolução, do momento em que a criação destes em autarquia, é de competência do Presidente da República, através de decreto.

2. A Coordenação de Legislação de Pessoal, deste Departamento (COLEPE) chamada a se pronunciar a respeito, embora não desconhecendo parecer desta Consultoria Jurídica, por meu intermédio, emitido no Processo n.º 2.471/67 e publicado no *Diário* Oficial de 28 de agosto de 1967, página 8.913, com o qual se manifestou de inteiro acordo a douta Consultoria-Geral da República, consoante se verifica do Parecer n.º 565-H, de 22 de setembro de 1967, publicado no *Diário Oficial* de 6 de outubro de 1967, páginas 10.144 e 10.145, entende que ditos pronunciamentos não mais prevalecem, em face do art. 4.º do Decreto-lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969, cuja redação é a seguinte:

"Art. 4.º A aprovação de quadros e tabelas de pessoal das autarquias federais e a fixação dos respectivos vencimentos e salários são da competência do Presidente da República, *ficando revogadas quaisquer disposições que atribuam a órgãos das próprias autarquias competência para a prática destes atos*" (o grifo foi aposto pela COLEPE).

3. O Sr. Diretor-Geral, nada obstante, deseja a audiência desta Consultoria Jurídica.

II

4. A ementa do pronunciamento desta Consultoria Jurídica a que se

faz menção no item 2, supra, está assim redigida:

"Inteligência do art. 6.º da Lei n.º 5.049, de 1966.

Aos servidores, conselheiros e dirigentes do Banco Nacional de Habitação e das autarquias bancárias, cuja relação de emprego se discipline pela legislação trabalhista, não se aplicam as normas limitativas de retribuição pecuniária, incidentes sobre os servidores civis da União.

Trata-se de legislação específica, cuja exclusão das normas que disciplinam vencimentos e vantagens dos servidores publicos civis da União é taxativa, com o que se não aplica nenhuma das disposições destas, quer para beneficiar, quer para restringir direitos".

5. Ao contrário do que sustenta a COLEPE, a norma do art. 4.º do Decreto-lei n.º 900, de 1969, *data venia*, não revoga, nem derroga o artigo 6.º da Lei n.º 5.049, de 29 de julho de 1966, por esta forma redigido:

"Art. 6.º O Banco Nacional de Habitação e as autarquias bancárias, cujo regime de pessoal os filie à Consolidação das Leis do Trabalho, terão a remuneração e os salários de seus dirigentes, conselheiros e servidores submetidos à aprovação do Conselho Monetário Nacional e seu regime de trabalho fixado pelo respectivo Conselho de Administração, não se lhes aplicando as disposições da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, e a legislação subseqüente sobre vencimentos e vantagens dos servidores públicos civis da União".

6. Como se vê, em nada conflitam essas disposições com o estatuído no art. 4.º do Decreto-lei n.º 900, de 1969, pois que, ali (no art. 6.º, transcrito no item anterior), a prática do ato de fixação dos salários do pessoal trabalhista da entidade, inclusive dirigentes, conselheiros e demais servidores, não compete a "órgão da própria autarquia", mas ao Conselho Monetário Nacional."

7. Logo, as disposições grifadas pela COLEPE do citado art. 4.º do Decreto-lei n.º 900, de 1969, não interferem com o preceituado no art. 6.º da Lei n.º 5.049, de 1966, por não ser o Conselho Monetário Nacional órgão do BNH.

8. Se é certo que a autarquia de que se trata, para o preenchimento dessas funções, necessita de autorização presidencial, porque a hipótese não foi ressalvada no Decreto n.º 64.715, de 18 de junho de 1969, para a aprovação de suas tabelas de pessoal prescinde de audiência do Presidente da República, desde que a competência legal foi deferida ao Conselho Monetário Nacional, nos precisos termos do transcrito art. 6.º da Lei n.º 5.049, de 1966, cujas disposições, como já se disse, não conflitam com as do citado art. 4.º do Decreto-lei n.º 900, de 1969.

9. Em conseqüência, se o Conselho Monetário Nacional aprovou os salários fixados para essas funções, não há o que objetar a respeito, devendo, apenas, proceder-se na forma do artigo 1.º, § 2.º, do Decreto n.º 64.715, de 18 de junho de 1969, combinado com o art. 1.º, do Decreto n.º 67.561, de 12 de novembro de 1970.

É o meu parecer. S.M.J. Em 13 de outubro de 1971. *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

Aprovo. Em 14 de outubro de 1971. *Glauco Lessa de Abreu e Silva*, Diretor-Geral.